



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 171-A

QUARTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,04

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13469
ATOS DO PODER EXECUTIVO	13469
PRISIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13472
INDICE.....	13473

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994 (*)

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração do cardápio e na execução de programas relativos à aplicação de recursos do que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

IFTAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

*Replicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1994. (Mensagem nº 18/94, da Câmara dos Deputados).

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

IFTAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 604, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário do que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Previdência Social.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Previdência Social, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,66%
Bahia.....	19,00%
Ceará.....	19,00%
Maranhão.....	4,37%
Minas Gerais.....	1,65%
Paraná.....	13,00%
Pernambuco.....	17,23%
Piauí.....	11,43%
Rio Grande do Norte.....	7,91%
Sergipe.....	1,75%

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESEMBOLHAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS COMORTES	SEB			3870000
1100.00.00 TRANSFERÊNCIAS COMORTES	SEB		3870000	
1210.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	SEB		3870000	
1911.01.02 PESSOAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEG	3870000		
TOTAL SEGURIDADE				3870000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitadas a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orgânica, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

III - formas de colocação:

- a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;
- c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº

8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 574, de 6 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

CONCEDER

o GRANDE-COLAR DA ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL à Sua Excelência o Senhor JUAN CARLOS WASHOSKY, Presidente da República do Paraguai, por ocasião de sua visita oficial ao nosso País.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras, e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.155, de 14 de junho de 1994, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito Científico, na classe de Grã-Cruz, as seguintes personalidades, por relevantes serviços prestados à Ciência e à Tecnologia:

Membros do Conselho da Ordem

Ministro Celso Luiz Nunes Amorim
Ministro Elcio Álvares
Ministro Murilo de Avellar Hingel

na área da Biologia

Amadeu Cury
Carlos Chagas Filho
Carlos Eduardo Guinle da Rocha Miranda
Crowdwaldo Pavan
Eduardo Moacyr Krieger
Haity Moussatché
Johanna Döbereiner
José Cândido de Melo Carvalho
José Galizia Tundisi
José Ribeiro do Valle
Paulo Emílio Vanzolini
Paulo Sawaya
Warwick Estevan Kerr
Zigman Brenner

na área das Ciências Sociais e Humanas

Antônio Cândido de Mello Souza
Celso Furtado
Francisco Iglesias

na área das Ciências da Terra

Aziz Nacib Ab'Saber
Mário Abrantes da Silva Pinto
Umberto Giuseppe Cordani

na área da Física

Bernhard Gross
Cesare Mansueto Giulio Laties

Jayne Tirono
José Leite Lopes
Marcelo Dery de Souza Santos
Oscar Sala

na área da Matemática

Jacob Palis Junior
Maurício Mattos Peixoto

na área da Química

Giuseppe Cilentio
Otto Richard Gottlieb
Paschoal Ernesto Americo Senise
Walter Baptist Mors

na área da Tecnologia

Alberto Luis Coimbra
Alberto Pereira de Castro
Caetano Montenegro
Fernando Luiz Lobo Barboza Carneiro
Otton Luiz Pinheiro da Silva

na área da Administração de Ciência e Tecnologia

José Pêldico Ferreira

Cientistas Estrangeiros

Abdus Salam
Dieter Kind
Fiamri Taube
Juan José Giambiagi
Rita Levi Montalcini
Stephen Smale

Post Mortem
Aristides Pacheco Leão

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
José Israel Vargas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 719, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 604, de 6 de setembro de 1994.

Nº 720, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994.

Nº 721, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994.

Nº 722, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 31 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Tabajara de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

Nº 723, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102-2/600.

Nº 724, de 6 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1105-7/600.

Nº 725, de 6 de setembro de 1994. Resilição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

Mensagem nº 726

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidí vetar integralmente o Projeto de Lei nº 123, de 1993 (nº 2.278/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros".

Ovuido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"O art. 1º do Projeto de Lei nº 123, prescreve:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

§ 9º O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações.

Inicialmente cabe esclarecer que o consagrado Princípio da Entidade dispõe que são distintas das pessoas dos sócios as pessoas jurídicas por eles constituídas.

Obedecendo a este princípio não importa para a legislação contábil-fiscal se as transações da pessoa jurídica são realizadas com sócios ou com terceiros, visto que o tratamento tributário aplicável em ambas as situações é o mesmo.

Em virtude da incidência tributária, na pessoa jurídica, sobre os ganhos decorrentes de alienação do seu ativo, e, posteriormente, da incidência na pessoa física quando da distribuição do lucro obtido pela pessoa jurídica, a proposta incentivaria a transferência aos sócios de todos os bens cuja alienação a terceiros proporcionaria lucro, permitindo uma redução substancial na carga tributária.

Aprovado o projeto em exame, seria estabelecido um tratamento privilegiado quando os bens remanescentes da liquidação da pessoa jurídica fossem transferidos aos sócios ou

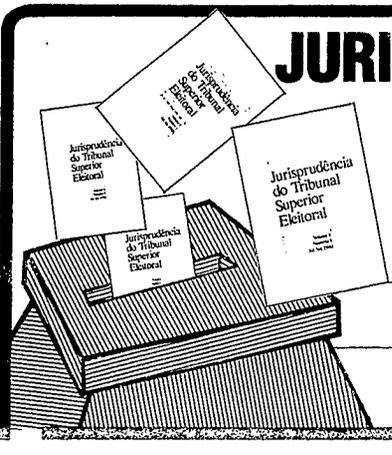
Fl. 2 da Mensagem nº 726, de 6.9.94

acionistas, além do que estimularia o "planejamento tributário", com o objetivo de eximir do pagamento dos tributos os respectivos beneficiários."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerá-lo contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

ITAMAR FRANCO



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicação trimestral de acórdãos, resoluções e demais decisões do TSE, incluindo as de interesse político – partidário, bem como decisões do STF em matéria eleitoral.

Preço: R\$ 4,00
Não incluídas despesas com remessa.
A obra está disponível a partir do volume 2, nº 2, abril/junho de 1991.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone : (061) 313-9613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	
.LEI ORDINÁRIA 8913-A, 12-07-94.....	13.469
.LEI ORDINÁRIA 8910, 04-03-94.....	13.489
EXECUTIVO	
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-09-94.....	13.472
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-09-94.....	13.472
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 06-09-94.....	13.469
.MEDIDA PROVISÓRIA 645, 06-09-94.....	13.470
.MEDIDA PROVISÓRIA 646, 06-09-94.....	13.471

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
.MENSAGEM 719, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 720, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 721, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 722, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 723, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 724, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 725, 06-09-94.....	13.472
.MENSAGEM 726, 06-09-94.....	13.472

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1102-2/600 ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO MENSAGEM 723, 06-09-94 PR.....	13.472
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1105-7/600 ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO MENSAGEM 724, 06-09-94 PR.....	13.472
- ARTIGO 1 DA LEI NR 8072 DE 25/07/90 NOVA REDACAO CRIMES ELETORIS LEI ORDINÁRIA 8918, 04-03-94 LEG.....	13.469
C	
- CONCESSAO DE NOVO PRAZO CONCLUSAO DE INVENTARIO CONGRESSO DE NOVO PRAZO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS MEDIDA PROVISÓRIA 644, 06-09-94 EXEC.....	13.469
- CONGRESSO BICENTENARIO MINISTRO CELSO LUIZ FERNES AMORIM, E OUTROS DECRETO SEM NÚMERO, 04-09-94 EXEC.....	13.472
- CONGRESSO BICENTENARIO DECRETO SEM NÚMERO, 04-09-94 EXEC.....	13.471
- CONCESSAO DE NOVO PRAZO CONGRESSO DE NOVO PRAZO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS MEDIDA PROVISÓRIA 644, 06-09-94 EXEC.....	13.469
- CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO MINISTERIO DA INTPROTECAO SOCIAL MEDIDA PROVISÓRIA 645, 06-09-94 EXEC.....	13.470
- CRIMES ELETORIS NOVA REDACAO ARTIGO 1 DA LEI NR 8072 DE 25/07/90 LEI ORDINÁRIA 8920, 04-03-94 LEG.....	13.469
D	
- DESCENTRALIZACAO DA MERENDA ESCOLAR REPUBLICACAO LEI ORDINÁRIA 8913, 12-07-94 LEG.....	13.469
E	
- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA NR 646 DE 06/09/94, MENSAGEM 719, 06-09-94 PR.....	13.472
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 645 DE 06/09/94 MENSAGEM 720, 06-09-94 PR.....	13.472
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 646 DE 06/09/94 MENSAGEM 721, 06-09-94 PR.....	13.472
- RENOVACAO DE CONCESSAO REPLICACAO COMERCIAL SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA RADIO TABAJARA DE LAVINEIRA LTDA MENSAGEM 722, 06-09-94 PR.....	13.472
- ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1102-2/600 MENSAGEM 723, 06-09-94 PR.....	13.472
- JULGAMENTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1105-7/600 MENSAGEM 724, 06-09-94 PR.....	13.472
- REPLICACAO COMERCIAL RENOVACAO DE CONCESSAO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA RADIO TABAJARA DE LAVINEIRA LTDA MENSAGEM 722, 06-09-94 PR.....	13.472
J	
- JULGAMENTO ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1102-2/600 MENSAGEM 723, 06-09-94 PR.....	13.472
- ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 1105-7/600 MENSAGEM 724, 06-09-94 PR.....	13.472
K	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 646 DE 06/09/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 719, 06-09-94 PR.....	13.472
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 645 DE 06/09/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 720, 06-09-94 PR.....	13.472

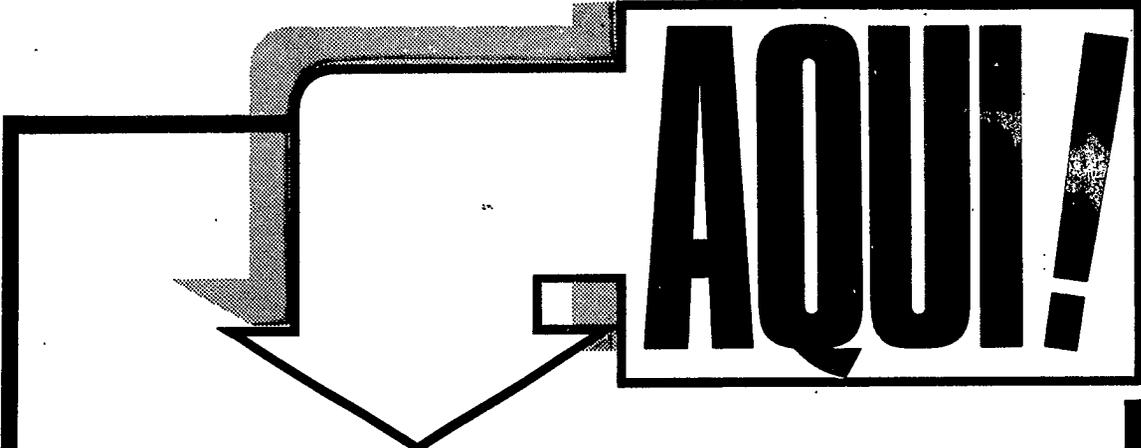
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 646 DE 06/09/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 721, 06-09-94 PR.....	13.472
N	
- NOVA DO TRESORO NACIONAL PROGRAMA NACIONAL DE DESESTABILIZACAO UTILIZACAO PARA AQUISICAO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS MEDIDA PROVISÓRIA 646, 06-09-94 EXEC.....	13.471
- NOVA REDACAO ARTIGO 1 DA LEI NR 8072 DE 25/07/90 CRIMES ELETORIS LEI ORDINÁRIA 8920, 04-03-94 LEG.....	13.469
O	
- ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DA INTPROTECAO SOCIAL MEDIDA PROVISÓRIA 645, 06-09-94 EXEC.....	13.470
P	
- PROGRAMAS NACIONAL DE DESESTABILIZACAO NOVA DO TRESORO NACIONAL UTILIZACAO PARA AQUISICAO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS MEDIDA PROVISÓRIA 646, 06-09-94 EXEC.....	13.471
- PROJETO DE LEI NR 123 DE 1993 VOTO MENSAGEM 726, 06-09-94 PR.....	13.472
R	
- RENOVACAO DE CONCESSAO ENCAMINHAMENTO REPLICACAO COMERCIAL SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA RADIO TABAJARA DE LAVINEIRA LTDA MENSAGEM 722, 06-09-94 PR.....	13.472
- REPUBLICACAO DESCENTRALIZACAO DA MERENDA ESCOLAR LEI ORDINÁRIA 8913, 12-07-94 LEG.....	13.469
- REPLICACAO DE AUTOGRAFOS MENSAGEM 723, 06-09-94 PR.....	13.472
S	
- SERVIÇO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA ENCAMINHAMENTO RENOVACAO DE CONCESSAO REPLICACAO COMERCIAL SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA RADIO TABAJARA DE LAVINEIRA LTDA MENSAGEM 722, 06-09-94 PR.....	13.472
U	
- UTILIZACAO PARA AQUISICAO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS PROGRAMA NACIONAL DE DESESTABILIZACAO NOVA DO TRESORO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA 646, 06-09-94 EXEC.....	13.471
V	
- VOTO PROJETO DE LEI NR 123 DE 1993 MENSAGEM 726, 06-09-94 PR.....	13.472

Biblioteca Machado de Assis

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 7:30 às 19 horas.

Informações: IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602.



AQUI!

Você vai saber em qual DIÁRIO poderá encontrar a matéria de seu interesse!

Diário Oficial

SEÇÃO 1 - Cód. 001

Órgão oficial destinado à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

SEÇÃO 2 - Cód. 002

Órgão oficial destinado à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

SEÇÃO 3 - Cód. 003

Órgão oficial destinado à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Diário da Justiça

SEÇÃO 1 - Cód. 004

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

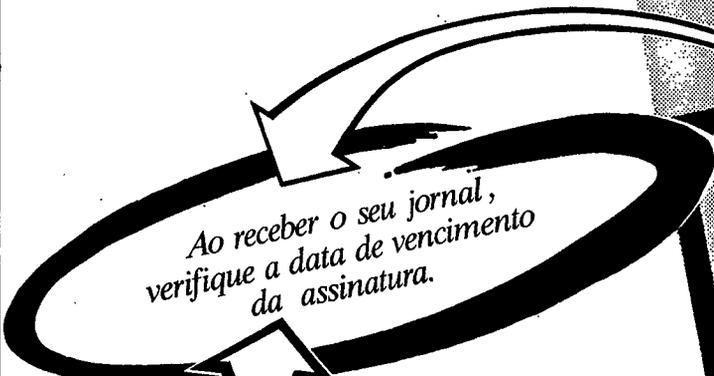
SEÇÃO 2 - Cód. 005

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

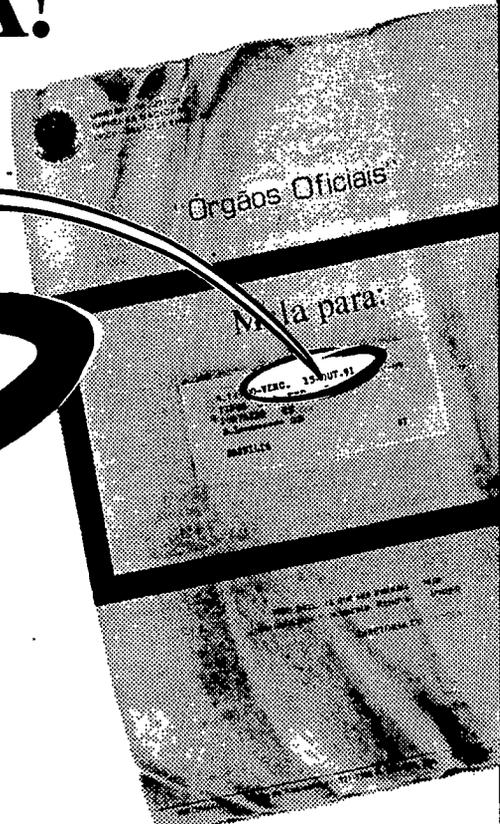
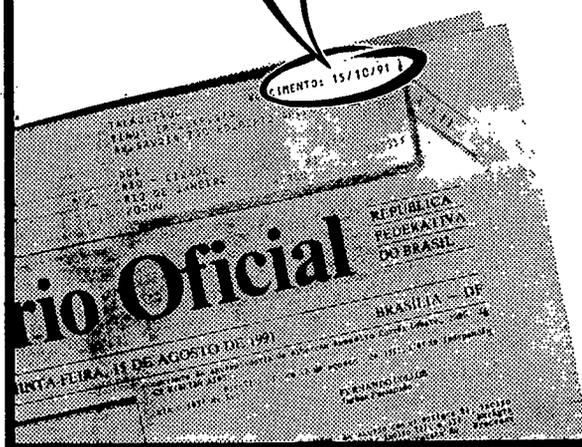
SEÇÃO 3 - Cód. 006

Órgão destinado à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.

Mantenha-se informado. **RENOVE SUA ASSINATURA!**



*Ao receber o seu jornal,
verifique a data de vencimento
da assinatura.*



ATENÇÃO!
*A renovação deve ser feita
com antecedência de 10 dias*

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

1		1
2	As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.	12
13	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14	11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".	14

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

R\$ 8,40 X 13 (espaços ocupados) = R\$ 109,20